Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 103 ,DE 2018.

(Proponente: Vereador Josué de Souza/PTC)

Altera a Lei nº 5.789, de 19.5.2011 (Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos da construção civil e dá outras providências).

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Fls. 10/08/18
Protocolo

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 13-A a Lei nº 5.789, de 2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Ficam permitidas as empresas que operam na coleta e transporte de resíduos da Construção Civil, a destinar os resíduos considerados Classe A, previsto no art. 7º, I, "a", "b" e "c" do Decreto nº 9.775, de 7 de janeiro de 2011, em acessos viários das propriedades rurais no Município e de suas instalações, nos termos Lei nº 5.819, de 28 de junho de 2011".

"Parágrafo único. A destinação dos resíduos previstos no *caput* deste artigo, somente será permitida com expressa autorização do dono da propriedade rural".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 66º aniversário de Cascavel.
Em 9 de agosto de 2018.

Josué de Souza
Vereador/PTC

Justificação

A proposta legislativa que estamos apresentando a deliberação dos Nobres Vereadores busca atender a uma demanda existente nas propriedades rurais de nosso município, que a falta de infraestrutura de acesso à propriedade rural.

É sabido por todos que são despejados em aterros próprios milhares de toneladas de entulhos gerados pela construção civil em nossa cidade. Entulhos oriundos de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto; de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios fios) produzido nos canteiros de obras.

CONFERIDO COM O ORIGINAL

Esse material todo poderia ser autorizado a sua destinação, por meio de declaração expressa do dono da propriedade rural e mediante acordo com os donos das empresas que recolhem esses entulhos, para servirem como cascalhos na entrada de acesso das propriedades rurais, contribuindo em muito nas condições de acesso a esses locais.

Oportuno dizer que por essas propriedades rurais saem todos os dias a colheita e produção de grãos, bovinos, equinos e suínos de nosso município, e isso se dá por meio de transporte, e, infelizmente, os produtores rurais, sem poderem adequar a entrada de suas propriedades para um bom transporte da safra, prejuízos acontecem.

Temos a certeza que essa lei virá trazer benefício à propriedade rural, e implantará um novo meio para a destinação dos resíduos pelas empresas responsáveis.

Espero, pois contar com o apoio e aprovação dos Nobres Vereadores a aprovação deste simples mas importante projeto de lei.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/05/2016

LEI Nº 5789, DE 19 DE MAIO DE 2011.

REGULAMENTA A COLETA, O TRANSPORTE E A DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU COM EMENDAS DOS ILUSTRES VEREADORES AÍRTON CAMARGO, GILMAR SIMÃO GAITKOSKI, JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES PEREIRA, JÚLIO CESAR LEME DA SILVA, LEONARDO MION, MARCOS SOTILLE DAMACENO, OSMAR BISPO SANTOS, PAULO DILETO BEBBER, PAULO TONIN E PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de coleta, transporte e destinação dos resíduos de construção civil (caliças e entulhos), bem como a escavação e transporte de terra no Município de Cascavel, com o fim de preservar o meio ambiente, as áreas de preservação permanente, os sistemas de drenagem e o cumprimento das posturas municipais, bem como complementar o Decreto nº 9775/2011, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC no Município de Cascavel.

Capítulo II
DO ALVARÁ DE LICENÇA E CADASTRAMENTO

Art. 2º ~~Todas as empresas que operam com coleta e transporte de resíduos da construção, bem como bem como escavação e transporte de terra, deverão estar licenciadas junto ao Município de Cascavel além de atender aos seguintes requisitos:~~

Art. 2º As empresas que operam com coleta e transporte de resíduos da Construção Civil, bem como terraplanagem e transporte de terra deverão realizar licenciamento ambiental junto ao município ou estado, conforme o caso, além de atender os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 6603/2016)

I - Por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento, a empresa interessada deverá se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cadastro este que deverá ser refeito quando da renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados cadastrais.

II - O cadastramento será feito mediante o preenchimento de formulário próprio, apresentação da documentação exigida, vistoria dos caminhões e das caçambas, anexando fotos coloridas 10x15cm dos caminhões e caçambas.

§ 1º Será alvo do referido cadastramento as empresas descritas no caput deste artigo, as caçambas coletoras estacionárias bem como os caminhões poliguindaste, basculantes e com carroceria, utilizados no transporte de caçambas.

~~§ 2º Além da documentação de que trata o inciso II do caput deste artigo, para fins de monitoramento virtual sobre a destinação dos resíduos, todos os caminhões cadastrados deverão submeter-se, quando do cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, a instalação de rastreadores que correrá por conta da SEMA.~~

§ 2º Além da documentação de que trata o inciso II do caput deste artigo, para fins de monitoramento virtual sobre a destinação dos resíduos, todos os caminhões cadastrados deverão obrigatoriamente instalar rastreadores, as expensas das empresas, que contenha relatório de eventos com sistema de armazenagem de informações com data, horário e localização do veículo, incluindo o endereço eletrônico e a respectiva senha para seu monitoramento e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA. (Redação dada pela Lei nº 6603/2016)

§ 3º Havendo qualquer problema nos rastreadores, o cadastrado deverá, num prazo máximo de 24 horas, promover o seu conserto ou a sua substituição. (Redação acrescida pela Lei nº 6603/2016)

Art. 3º As empresas cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente irão compor o CMTE - Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho.

§ 1º Para obtenção do CMTE, as empresas transportadoras de entulho deverão apresentar a documentação referente à empresa e aos veículos destinados a esse fim, os quais serão devidamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fim de verificar se os mesmos atendem as condicionantes para executar esse tipo de atividade.

§ 2º Cumpridas as formalidades e encontrando-se os veículos em condições de uso, será fornecido o número do CMTE, o qual deverá ser colocado na parte traseira e nas laterais dos caminhões e das caçambas, em tamanho que possibilite a sua visão, a uma distancia mínima de 20 metros.

§ 3º Somente caminhões com poliguindaste serão autorizados a realizar o transporte de caçambas estacionárias.

Art. 4º Empresas ou transportadores autônomos sem o CMTE não poderão atuar no âmbito do município, sob pena de multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs e apreensão dos veículos e das caçambas até a efetiva regularização.

~~§ 1º Empresas transportadoras ou transportadores autônomos cadastrados que forem apanhados pela fiscalização despejando entulho em locais inapropriados, serão multados no valor de 20 (vinte) UFMs, exceto quando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizar por escrito a deposição do entulho em local não regulamentado pela SEMA, com breve descrição de impacto ambiental com condições de aceite.~~

§ 1º As empresas transportadoras ou transportadores autônomos cadastrados que forem apanhados pela fiscalização despejando entulho sem o devido aparelho rastreador ou em locais inapropriados, terão seu alvará de funcionamento cassado, exceto quando a Secretaria de Meio Ambiente autorizar por escrito a deposição do entulho em local não regulamentado pela SEMA, com breve descrição de impacto ambiental com condições de aceite. (Redação dada pela Lei nº 6603/2016)

§ 2º No caso de reincidência a multa será dobrada e na terceira vez será cassado o CMTE da empresa, a qual não poderá mais atuar no âmbito do município.

Art. 5º Todas as empresas que já possuam alvará de funcionamento deverão providenciar seu cadastramento no CMTE no prazo de até 30 dias após a entrada em vigor da presente Lei, sob pena das sanções previstas no artigo 4º desta Lei.

Capítulo III
DA IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ESPECIFICAÇÕES

Art. 6º Todas as caçambas estacionárias deverão apresentar-se identificadas com o nome do proprietário, número do telefone, número de frota da caçamba, e a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será afixado um selo com número do CMTE, devendo estas caçambas ser pintadas em cores vivas, e estar em bom estado de conservação.

§ 1º As caçambas deverão possuir em todos os seus lados a pintura de uma faixa refletora para sinalização, e nas duas laterais, deverá constar as inscrições "PROIBIDO JOGAR LIXO DOMÉSTICO" e "RECLAMAÇÕES - LIGUE 156".

§ 2º É facultada a colocação de tampas e cadeados sobre as mesmas.

§ 3º Quando em manobras de deposição/entrega das caçambas e ou recebimento/recolhimento das caçambas os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com o uso de cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento, lanternas tipo pisca - alerta ligados na parte frontal, traseira e laterais da caçamba.

§ 4º A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas para o transporte de resíduos da construção civil deverá respeitar o volume nominal da caçamba, ou seja, $3m^3$, $4m^3$, $5m^3$ e $7m^3$, conforme NBR ABNT 14.728/2005.

§ 5º Os resíduos não poderão ultrapassar a borda superior da caçamba.

§ 6º A utilização das caçambas com capacidade em desacordo com os volumes nominais acima descritos, bem como a colocação de resíduos acima da borda da caçamba, implicarão em multa de 20 (vinte) UFMs à empresa transportadora.

§ 7º Os caminhões e caçambas deverão, quando transportar terra, areia, pedra ou resíduos da construção civil nas vias do Município de Cascavel, utilizar lona ou outro material similar para recobrimento do compartimento onde está acondicionada a carga, sob pena do infrator sofrer multa de 30 (trinta) UFMs, e em caso de reincidência multa de 45 (quarenta e cinco) UFMs.

§ 8º A partir da 3ª infração de que trata o parágrafo anterior, fica o infrator sujeito a multa em valor igual ao dobro da reincidência.

§ 9º O despejo total ou parcial da carga durante o percurso sobre a via publica, tanto de resíduos da construção civil como de terra ou areia, são passíveis de autuação da empresa de transporte, pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 7º O transporte de resíduos previstos nesta Lei deverá ser feito obrigatoriamente por caminhões do tipo poliguindaste ou similar, utilizando caçambas estacionárias ou contêineres apropriados para este tipo de transporte.

Art. 8º Para fins de cadastramento e operação, as caçambas deverão apresentar, obrigatoriamente, a pintura de faixas refletivas, no mínimo 80% (oitenta por cento) da extensão de cada um dos lados da caçamba, a fixação de película refletiva, nos padrões aprovados pelo CONTRAN, devendo mantê-las sempre em bom estado de conservação, visando a melhor visualização da caçamba.

Art. 9º Para efeito desta Lei, fica definida como zona central de tráfego (ZCT) a área determinada por meio de Resolução específica da CETTRANS.

§ 1º Não será permitida a colocação e a retirada de caçamba dentro da ZCT, de segunda a sexta-feira,

nos horários compreendidos entre 11 horas até as 14 horas e das 17 horas até as 19 horas, ficando ainda vedado a colocação e retirada após as 19 horas até as 6 horas.

§ 2º Nos sábados e domingos, os horários estabelecidos no § 1º deste artigo, ficam liberados a partir das 13h:30min de sábado até as 6 horas de segunda-feira, fincado vedada a colocação e retirada de caçambas em feriados.

§ 3º Fora da ZCT, poderão ser colocadas e retiradas as caçambas nos horários das 06:00h às 20:00h desde que não seja prejudicado o trafego de veículos e que o local seja sinalizado convenientemente.

§ 4º Em casos especiais, fora dos horários especificados nos parágrafos anteriores, somente com licença especifica e a critério da CETTRANS.

Art. 10 Caberá a empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a coleta e no trajeto com os resíduos, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei específica.

Art. 11 As caçambas somente poderão ser colocadas nos seguintes locais:

I - no interior do aterro;

II - ocupando uma vaga de estacionamento;

III - sobre o passeio, desde que não atrapalhe o fluxo de pedestre, nos seguintes locais:

a) Região do calçadão da Avenida Brasil compreendida entre a Rua 7 de setembro e Barão do Cerro Azul;
b) Em locais de via onde é proibido o estacionamento.

§ 1º Contratante e a empresa de transporte de resíduos são responsáveis solidários pela efetiva limpeza do local utilizado para a colocação da caçamba após a sua retirada, devendo mantê-lo da forma que encontrado antes da utilização.

§ 2º A colocação da caçamba em qualquer área do perímetro urbano não poderá exceder o prazo de três dias ininterruptos, salvo com autorização expressa da SEMA, sendo que findado o prazo estipulado a caçamba poderá ser recolhida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e o transportador pagará multa de 20 (vinte) UFMs.

I - Em havendo necessidade de locação pelo locatário da caçamba para mais de 10 (dez) dias, deverá haver autorização por escrito da SEMA.

§ 3º As caçambas recolhidas estarão à disposição dos respectivos proprietários e serão liberadas após o pagamento das despesas de transporte e remoção, bem como das multas pertinentes ao caso.

§ 4º Fica expressamente proibida a colocação de caçamba em via pública onde o estacionamento de veículos seja regularmente proibido.

§ 5º Fica expressamente proibida a colocação de caçamba a menos de 10 (dez) metros do alinhamento em relação ao meio fio da via transversal.

Capítulo IV
DOS LOCAIS PARA DISPOSIÇÃO FINAL DE RCC

Art. 12 A destinação final dos RCC deverá obedecer ao previsto nº Decreto 9775/2011, Capítulo VIII, que trata da destinação final de resíduos da construção civil, devendo a área utilizada para destinação

final, obrigatoriamente, possuir licenciamento do Órgão Ambiental Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Toda carga transportada deverá ter, obrigatoriamente, manifesto de transporte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação acrescida pela Lei nº 6603/2016)

Art. 13 É expressamente proibida a colocação de resíduos sólidos sobre os quais dispõe a presente Lei em áreas de fundo de vale, mananciais e de preservação permanente.

Capítulo V
DAS PENALIDADES

Art. 14 São passíveis de penalidades as seguintes infrações, sem prejuízo das anteriormente previstas:

I - colocação de lixo doméstico nas caçambas, implicará em multa de 5 (cinco) UFMs ao contratante.

II - a disposição de lixo doméstico em conjunto com os resíduos da construção civil, nas áreas de despejo, implicará em multa da empresa transportadora e ao contratante de 10 (dez) UFMs cada.

III - a utilização de caçamba fora dos padrões exigidos nesta Lei implicará em multa à empresa transportadora de 20 (vinte) UFMs e ficará sujeita a remoção da mesma pelo Município, devendo ser comunicado a remoção pelo Município.

IV - a colocação e a retirada das caçambas fora do horário permitido implicará em multa à empresa transportadora de 7 (sete) UFMs.

V - o depósito de resíduos em locais não autorizados implicará em multa de 20 (vinte) UFMs, podendo em caso de reincidência ser cassado o alvará de funcionamento.

VI - o despejo de resíduos, terra ou areia na via pública implicara em multa de 10 (dez) UFMs, não isentando a transportadora da limpeza do local.

VII - a colocação de caçamba em local não permitido implicará em multa de 15 (quinze) UFMs a transportadora.

VIII - O despejo de RCC em área de fundos de vale, área de mananciais e preservação permanente impõem ao infrator as seguintes sanções:

a) multa de 500 (quinhentas) UFMs;
b) cassação automática do alvará de funcionamento;
c) comunicação com os órgãos competentes para verificação de ocorrência de crime ambiental;
d) exigência imediata de reparação de danos ambientais causados.

IX - A permanência da caçamba por período superior a 3 (três) dias ininterruptos em área do perímetro urbano do município ou em desacordo com o § 2º do art. 11, implicará em multa de 20 (vinte) UFMs, acompanhada de apreensão pelo órgão fiscalizador e, durante o período de permanência da caçamba no local designado pelo órgão fiscalizador para tal finalidade, será cobrado o valor de 1 (uma) UFM por dia de estada.

X - A utilização de caminhão sem rastreador para o transporte e/ou depósito de resíduos em locais autorizados ou não implicará em multa de 20 (vinte) UFMs, podendo em caso de reincidência ser cassado o alvará de funcionamento.

XI - O veículo carregado que não estiver de porte do manifesto de transporte terá multa de 20 (vinte)

UFM. (Redação acrescida pela Lei nº 6603/2016)

Art. 15 Todos os recursos advindos das infrações deverão ser recolhidos através de DAM e depositados obrigatoriamente à conta e crédito do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Os resíduos de que trata essa Lei, classificados como resíduos da construção civil são aqueles provenientes de atividades de construção, reformas, reparos, demolições, oriundos de obras de construção civil e de escavações de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações e fiações elétricas, para os quais não é permitido seu acondicionamento e disposição final juntamente com os resíduos domésticos.

Art. 17 Em todos os casos, deverá ser observada a Portaria Cettrans nº 132/05 ou seu substituto legal, que trata dos procedimentos para operação e fiscalização de trânsito dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos de construção civil.

Art. 18 A colocação de caçambas em áreas de estacionamento regulamentado implicará em recolhimento da taxa de estacionamento, cujo valor e procedimentos de recolhimento serão definidos em ato próprio, baixado pela Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito - CETTRANS.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogadas as Leis Municipais nºs 2678, de 1997, 3145, de 2000, 4769, de 2009, 5194, de 2009, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Cascavel, 19 de maio de 2011.

EDGAR BUENO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS MARCON
Secretário de Meio Ambiente

KENNEDY MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico Nº 316 - Em - 20/05/2011

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/05/2016

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/05/2011

DECRETO Nº 9775, DE 7 DE JANEIRO DE 2011.

(Vide Lei nº 5789/2011)

INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010 (POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS); LEI COMPLEMENTAR Nº 28 (PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL); RESOLUÇÃO CONAMA NºS 307/2002 E 348/2004; LEI ESTADUAL 12493/1999, E ARTIGO 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DECRETA:

Capítulo I
DO OBJETO

Art. 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC do Município de Cascavel estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil oriundo das atividades de construção, reformas, demolição e terraplanagem realizadas no âmbito do Município de Cascavel.

Art. 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é composto do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborado e implementado pelo Município, estabelece diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos deste regulamento entende-se por:

I - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidade, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos.

II - Resíduos da construção civil (RCC); resíduos provenientes das atividades de construção, reformas, reparos, terraplanagem, demolições fruto de obras de construção civil e de escavações de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, e fiações elétricas, entre outros similares.

III - Agregados Reciclados: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construções que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura ou outras obras de engenharia.

IV - Obras: todas as atividades de construção civil, tais como: construção, reforma, ampliação, demolição, movimentação de terra, dentre outras, geradoras de RCC.

V - Geradores de RCC: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os Resíduos da Construção Civil - RCC.

VI - Pequeno Gerador: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram a quantidade máxima de 1.000l (mil litros) equivalente a 1,0m³ de RCC, por obra.

VII - Grande gerador: são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000l (mil litros) equivalente a 1,0m³ de RCC, por obra.

VIII - Transportadores de RCC: são as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

IX - Área de destinação de RCC: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos da RCC.

X - Área de Transbordo de RCC: são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil.

XI - Aterro de RCC: é a área onde será empregada técnica de disposição de resíduos da construção civil "Classe A" no solo, de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

XII - Beneficiamento de RCC: é o ato de submeter os resíduos à operação que permite que sejam utilizados ou a processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto.

XIII - Resíduos Vegetais: são os resíduos oriundos de podas de árvores e limpeza de jardins.

XIV - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo.

XV - Reciclagem; é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação.

Capítulo III
DAS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS

Art. 4º Os responsáveis por atividades ou empreendimentos da construção civil deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 5º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em locais inadequados, como corpos d'água, lotes vagos, fundos de vale e em áreas protegidas por lei.

Art. 6º Compete aos geradores à responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, terraplanagem, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 7º Com base nas Resoluções CONAMA nºs 307/2002 e 348/2004 os RCC serão classificados da seguinte forma:

I - Resíduos Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas, e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios fios) produzido nos canteiros de obras.

II - Resíduos Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros.

III - Resíduos Classe C: são os resíduos não perigosos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso.

IV - Resíduos Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Capítulo IV
DO PROGRAMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 8º São integrantes do Programa Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil os geradores que se enquadram no Art. 3º, inciso V deste Decreto.

Art. 9º A gestão dos resíduos em pequenos volumes apresenta como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilidade de exercer, mediante respectiva taxa, o manejo de resíduos dos pequenos geradores;

III - promover a redução, reutilização, reciclagem e correta destinação final dos RCC.

Art. 10 Os resíduos do pequeno gerador, desde que previamente segregados, poderão ser entregues nos locais de recebimento ou transbordo designados pelo Município, a ser regulamentado no prazo de 90 dias, mediante ato próprio do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A destinação final destes resíduos será de responsabilidade do Município.

Art. 11 O pequeno gerador de resíduos da construção civil poderá encaminhar os resíduos Classes A e C, desde que segregados entre si, limitada à quantidade total de 1.000l (mil litros) equivalente a

1,0m³ para os locais de recebimento ou transbordo que vierem a ser designados pelo Município.

Art. 12 A empresa contratada pelo Município para a coleta dos resíduos Classes A e C, oriundos dos pequenos geradores deverá destiná-los para áreas de transbordo ou de destinação de resíduos, beneficiamento ou disposição final, devidamente licenciadas.

Art. 13 Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à Coleta dos Resíduos da Construção Civil estabelecidos pelo Órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Capítulo V
DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 14 Os empreendedores de obras que excedam 600m² (seiscentos metros quadrados) de área construída ou demolição com área acima de 100m² (cem metros quadrados) deverão apresentar o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, o qual deverá ser aprovado pelo Órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente por ocasião da obtenção do licenciamento ambiental da obra ou da obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Art. 15 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar no mínimo as seguintes etapas:

I - Caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos.

II - Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente pelo gerador na origem ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no Art. 7º, deste Decreto.

III - Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem.

IV - Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos.

V - Destinação: deverá ser feita de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 16 Os Projetos de Gerenciamento de RCC de empreendimentos e atividades públicos ou privados, devem ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento, no órgão municipal de Planejamento, devidamente aprovado pelo órgão ambiental municipal, e se integrará à análise para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Art. 17 Os Projetos de Gerenciamento de RCC devem ser elaborados e assinados por profissional devidamente habilitado, com respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Art. 18 Em obras com atividades de demolição, o gerador deverá proceder à prévia desmontagem seletiva dos componentes de construção, respeitando as classes estabelecidas neste Decreto, visando à segregação, à minimização dos resíduos e sua correta destinação.

Art. 19 A emissão do CCO (Certificado de Conclusão de Obra) e Habite-se pelos órgãos municipais competentes para os empreendimentos dos grandes geradores de resíduos de construção, estará condicionada a aprovação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC pelo órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente, e a comprovação da correta triagem, transporte e destinação final dos RCC gerados na obra/demolição.

Art. 20 Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

os geradores cuja obra seja inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados) de área construída ou inferior a 100m² (cem metros quadrados) no caso de demolição.

Art. 21 Os geradores cujas obras possuam área construída superior a 70m² (setenta metros quadrados) e inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados) ou remoção de solo acima de 50m³ (cinquenta metros cúbicos) deverão preencher formulário específico, a ser disponibilizado pelo órgão ambiental municipal, na ocasião da obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação e demolição ou do licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. O formulário conterá orientações sobre a segregação, transporte e destino dos resíduos da construção civil, bem como, a ciência da responsabilidade do gerador pela gestão destes resíduos.

Art. 22 No caso de obras menores que 70m² (setenta metros quadrados), deverá o gerador assinar o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR emitido pelo transportador ou no caso de transporte próprio os resíduos deverão ser previamente segregados e encaminhados para áreas devidamente licenciadas.

Capítulo VI
DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23 Para o licenciamento ambiental de áreas de beneficiamento, de transbordo e de disposição final de resíduos da construção civil deverão ser observados as seguintes diretrizes:

I - O atendimento às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

II - O atendimento às disposições do Código Florestal Brasileiro e Resoluções do CONAMA no tocante as Áreas de Preservação Permanente - APP ao longo de cursos d`água ou nascente, e da legislação municipal pertinente.

III - A área licenciada deverá estar delimitada com cerca ou muro, possuir portão para entrada exclusiva de caminhões autorizados com o devido Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, e possuir efetivo controle da entrada destes resíduos.

IV - A disposição inadequada de resíduos na área licenciada caracterizar-se-á como infração ambiental e acarretará imediata suspensão da licença, bem como, autuação do proprietário do imóvel ou do solicitante da licença quando este não for o mesmo.

Art. 24 Os procedimentos para o licenciamento ambiental de áreas de beneficiamento de resíduos da construção civil deverão seguir as seguintes etapas:

I - O licenciamento ambiental para áreas de beneficiamento de resíduos da construção civil deverá ser solicitado junto ao órgão ambiental do Paraná.

II - O Órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente poderá a qualquer tempo solicitar relatórios sobre a movimentação, contendo a quantidade de resíduos, o destino dos diversos tipos de resíduos triados ou processados e a relação de transportadores usuários da unidade de beneficiamento.

Art. 25 Os procedimentos para o licenciamento ambiental de Aterros de Resíduos da Construção Civil e Áreas de Transbordo deverão seguir as seguintes etapas:

I - A autorização ambiental para aterro de resíduos da construção civil e áreas de transbordo deverá ser solicitada junto ao órgão ambiental do Paraná.

II - O requerente deverá protocolar os documentos exigidos pelo órgão ambiental do Paraná.

III - É proibido destinar nas áreas licenciadas de aterro e transbordo resíduos Classes B e D, bem como os resíduos de origem vegetal e de reparos de pavimentação.

Capítulo VII
DOS TRANSPORTADORES DE RCC

Art. 26 Deverão ser cadastradas junto ao Órgão Municipal responsável pelo Meio Ambiente todas as empresas que operam com transporte de resíduos da construção civil no Município de Cascavel.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, por meio de formulário próprio, devendo ser renovado sempre que o alvará sofrer qualquer alteração, ou em caso de alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão acatar o disposto neste artigo no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação do presente Decreto.

Art. 27 Para o cadastramento das empresas aplica-se o estabelecido na legislação municipal pertinente.

Art. 28 Os veículos de empresas não cadastradas que forem flagrados executando o transporte de RCC, serão apreendidos e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa.

Art. 29 Os transportadores de RCC que utilizem caçambas estacionárias, deverão também atender ao disposto na Lei Municipal 3145/2000.

Art. 30 As pessoas físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipo de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Capítulo VIII
DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

Art. 31 Os resíduos Classe A deverão ser utilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterros de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura, com exceção dos reparos de pavimentação que deverão ser encaminhados à destinação diferenciada.

Art. 32 Os resíduos Classe B deverão ser reutilizados ou reciclados podendo ser apresentados à coleta seletiva municipal.

Art. 33 Os resíduos Classe C deverão ser reutilizados, reciclados, armazenados, transportados ou encaminhados para destinação final devolvido ao fabricante, em conformidade com normas técnicas específicas.

Art. 34 Os resíduos Classe D deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com normas técnicas especificas.

Art. 35 É terminantemente proibido a disposição de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas, sendo os infratores sujeitos às penalidades da legislação ambiental vigente.

Art. 36 Caberá aos geradores e aos transportadores o destino adequado dos RCC, que deverão estar segregados conforme disposto neste Decreto e encaminhados para áreas de transbordo,

beneficiamento ou aterros de resíduos da construção civil, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental do Paraná.

Art. 37 Caberá ao Município, em parceria com os demais atores envolvidos, desenvolver ações de orientação das diretrizes do Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Cascavel.

Art. 38 A fiscalização do atendimento às disposições do presente regulamento do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficará a cargo do órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente, órgão municipal de Planejamento, órgão municipal de Obras Públicas e órgão municipal de Trânsito.

Art. 39 O controle dos geradores dos resíduos da construção civil deverá ser realizado por meio dos processos de licenciamento e fiscalização executados pelo órgão ambiental do Paraná e do Município.

Capítulo IX
DAS ÁREAS DE TRANSBORDO E TRIAGEM DE RCC

Art. 40 As áreas de transbordo e triagem devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Art. 41 Os empreendimentos voltados à implantação de áreas de transbordo e triagem devem possuir licença ambiental para realização da atividade, a ser requerida junto ao órgão ambiental do Paraná.

Capítulo X
DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 42 O Município em parceria com os geradores poderá elaborar materiais instrucionais e informativos sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil de Cascavel.

Parágrafo Único. Os materiais instrucionais mencionados no "caput" deste artigo deverão estar disponibilizados em locais acessíveis e vinculados ao ramo da construção civil tais como instituições públicas, universidades, Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná - SINDUSCON-PR, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA-PR, internet, casas de materiais de construção, construtoras, entre outros.

Capítulo XI
DAS PENALIDADES

Art. 43 O descumprimento das disposições deste Decreto acarretará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei Estadual nº 12493, de 22 de janeiro de 1999, e na Lei Municipal nº 3145, de 25 de outubro de 2000.

Art. 44 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cascavel, 07 de janeiro de 2011.

EDGAR BUENO
Prefeito

LUIZ CARLOS MARCON
Secretário do Meio Ambiente

KENNEDY MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico Nº 249 - Em - 10/02/2011

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/05/2015